



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 522,
de 24,08,2012

Processo nº: 63.293

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 933

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água de piscina.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62293

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 933

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allan Fedei Diretora 07/10/2011	Para emitir parecer [Signature] Diretor 07/10/11	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº 1630			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allan Fedei Diretora Legislativa 03/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1801
À COSP Allan Fedei Diretora Legislativa 10/04/2012	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Gustavo Mantovalli Presidente 10/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1804
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



03
proj. 63293

PP 5.704/2009

PUBLICAÇÃO
14/10/11

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/OUT/2011 11:17 00063293

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL e CSD
Presidente
14/10/2011

APROVADO
Presidente
07/08/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 933
(Sílvia Ermani)

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.

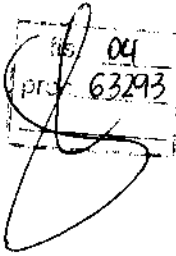
Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-... Para construção de piscinas observar-se-á a NBR Nº. 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º. Os ralos de fundo das piscinas serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou comuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento.

§ 2º. Dos projetos de instalação de piscinas constarão, no mínimo, dois drenos de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piscina.

§ 3º. A não-observância do disposto neste artigo por parte do proprietário do imóvel ou do responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



(PLC nº. 933 - fls. 2)

I – advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos neste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

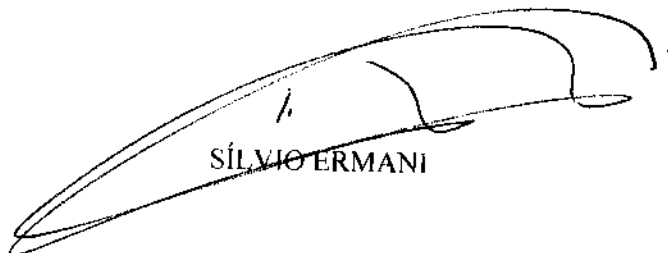
II – em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpram integralmente as exigências previstas nesta lei.” (NR)

Art. 2º. No caso das piscinas já existentes, o disposto nesta lei complementar será cumprido no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de sua vigência.

Parágrafo único. Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei complementar até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.10.2011



SÍLVIO ERMANI




(PLC n.º. 933 - fls. 3)

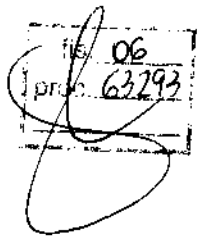
Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa exigir a adoção de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (NBR 10.339) para os sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.

Tal regulamentação visa aumentar o nível de segurança na prevenção de acidentes hidráulicos por sucção de drenos e grades de fundo em piscinas. Já tivemos notícia de crianças que sofreram acidentes, quando o sistema de sucção as deixou presas no fundo da piscina (havendo inclusive caso de falecimento).

Buscamos, pois, o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da iniciativa.


SÍLVIO ERMANI



CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ANEXO

– *compilação: do art. 93 ao art. 93-M*

(Leis Complementares n.ºs. 227/97, 234/98, 265/98, 317/00, 342/02, 375/03, 378/03, 380/03, 381/03, 386/03, 391/04, 427/04, 434/06, 436/06, 459/08, 475/09, 477/09, 479/09, 481/09, 490/10, 491/10, 495/10, 502/11 e 503/11)

Art. 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes.

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios.

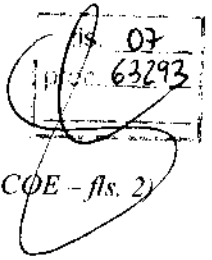
Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

I – para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;
- c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas;

II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) *(revogado pela LC 495/10)*
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante;



(compilação do art. 93 do COE - fls. 2)

III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento;

V – os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicos).¹

§ 2º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilme ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico.²

§ 3º. No caso do inciso V, os vidros terão:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

II – película “anti-spall” para retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do National Institute of Justice.

§ 4º. As portas das cabines dos postos de auto-atendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar.³

Art. 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II – desmanche de veículos;

III – borracharia;

IV – posto de combustíveis e serviços; e

V – recauchutagem de pneus.

¹ A Lei Complementar nº. 378/03 acrescentou parágrafo único ao art. 93-B; a Lei Complementar nº. 380/03 igualmente acrescentou parágrafo único ao mesmo artigo; como as intenções contidas nos dois dispositivos são distintas, e não houve revogação expressa da norma anterior, nesta compilação tais dispositivos foram mantidos, com seqüência numérica própria.

² vide nota anterior.

³ A Lei Complementar nº. 495/10 previu renumeração do parágrafo único do artigo e acréscimo dos §§ 1º. e 2º., com renumeração do já existente; entretanto o parágrafo único já havida sido renumerado e outro acrescentado (vide nota 1); então, nesta compilação os parágrafos a serem acrescentados foram grafados como §§ 3º. e 4º.



(compilação do art. 93 do COE - fls. 3)

Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus freqüentadores:

- I – compartimentos sanitários;
- II – bebedouros.

Art. 93-E. As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança.

Art. 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.

Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado.

Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

- I – pintada:
 - a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;
 - b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;
 - c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;
- II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;
- III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização.

Art. 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:

- I – lavatórios;
- II – porta-toalhas descartáveis.

Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 30m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.⁴

⁴ dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 475, de 22 de maio de 2009; vide nota seguinte;



(compilação do art. 93 do COE - fls. 4)

Art. 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.⁵

Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.

Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.

Art. 93-L. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais, os degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos serão dotados de faixa antiderrapante de largura não-inferior a 4,00cm (quatro centímetros), fixada em toda a largura da parte frontal de seu assoalho.

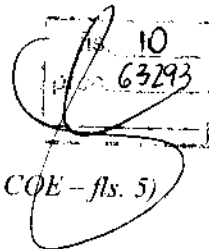
Art. 93-M. Toda edificação destinada a condomínio vertical ou horizontal terá, nas áreas comuns e de estacionamento de veículos, sistema de iluminação de emergência dotado de dispositivo para acionamento automático e apto a fornecer luminosidade satisfatória por 3 (três horas no mínimo).

Art. 93-N. (vetado)

Art. 93-O. Na edificação destinada a bar, restaurante, lanchonete, casa noturna e estabelecimento similar haverá:

I – 1 (um) sanitário, no mínimo, adaptado ao portador de necessidades especiais, usuário de aparelho ortopédico ou cadeira de rodas, com porta de largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

⁵ dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 477, de 08 de junho de 2009; embora tenha a mesma numeração (letra) do dispositivo anterior, isso ocorreu devido à proximidade de suas datas de promulgação, vez que, no segundo caso, à época da elaboração do autógrafo, ainda não se tinha a informação quanto à norma anterior.



(compilação do art. 93 do COE - fls. 5)

Art. 93-P. Em toda edificação destinada a consultório, escritório, representação de empresa e/ou atividades similares haverá, próximo à recepção ou à entrada da edificação, sala de espera para clientes e acompanhantes, dotada de:

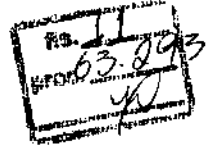
- I – mobiliário com assentos;
- II – instalações sanitárias;
- III - bebedouro de água potável.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de destinação exclusiva de sala de espera junto ao consultório ou similar, outro local será designado, com os mesmos itens constantes dos incisos do 'caput' deste artigo, de fácil acesso para os clientes, e, no caso de edificação vertical condominial, esta poderá situar-se, preferencialmente, no andar térreo." (NR)

- II – rampas de acesso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 423

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 933, do Vereador SÍLVIO ERMANI, (PROCESSO Nº 63.293), que altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água de piscina.

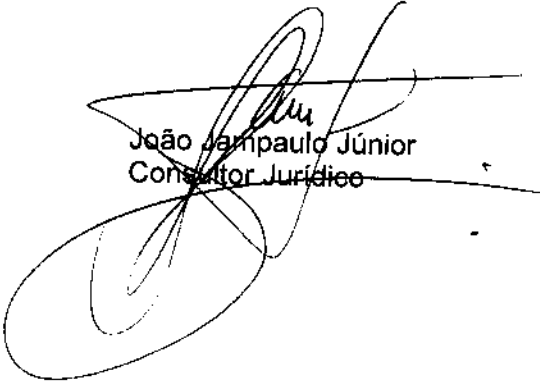
Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

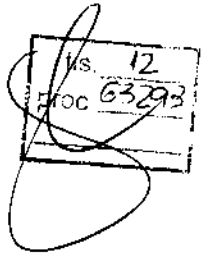
Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 7 de outubro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

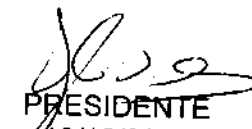
rsv



Proc. 63.293

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

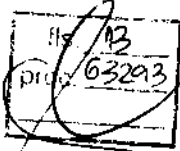
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 423 (fls. 11 dos autos).


PRESIDENTE
13/10/2011

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
13/10/2011




Of. PR/DI. 822/2011
Proc. 63.293


Em 13 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V. Ex^ª. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 423, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 933, de autoria do Vereador Sílvio Ermami, que *"Altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

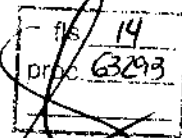
 Recobi.	
Ass:	_____
Nome:	<i>Selipe</i>
Identidade:	_____
Em 17/10/11	

gm



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

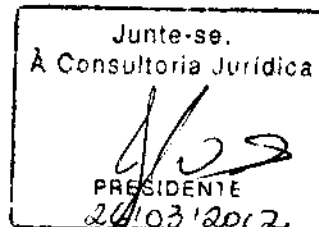


OF. GP.L. nº 050/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/MAR/2012 12:17 000064376

Jundiaí, 16 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, em atendimento à solicitação contida no **Ofício PR/DL 822/2011**, encaminhar a V.Exa. os esclarecimentos prestados pelo órgão técnico competente – Diretoria de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras no tocante à viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 933, de autoria do Nobre Vereador Silvio Ermani, por meio do qual se pretende alterar o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água em piscina, posicionando-se o referido órgão contrariamente à pretensão.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Doc 63293

Diretoria de Obras Particulares

Jundiaí 04 de Novembro de 2011

À
SMAP/GS
Sr. Secretário Oraci Gotardo

Em atenção à solicitação desta Secretaria, vimos nos manifestar quanto o Projeto de Lei Complementar nº 933 que trata especificamente sobre inclusão no Código de Obras de normas de instalações hidráulicas em piscinas:

- O Código de Obras e Edificações - Lei Complementar nº 174/96 - já trata do referido assunto nos artigos 14 e 15, onde os profissionais responsáveis pelo projeto e execução assumem total responsabilidade pelo trabalho que executam inclusive quanto ao atendimento das normas técnicas da ABNT;

- Em todos os processos de aprovação de projetos, é procedimento de praxe a apresentação de documentações do profissional que asseguram o atendimento das normas técnicas da ABNT, inclusive a específica para o caso em questão.

Diante do exposto, sou contrário ao Projeto de Lei apresentado.


Arqº Francisco Fransber Bezerra
Diretor de Obras Particulares/SMO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.630**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 933

PROCESSO Nº 63.293

De autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água de piscina.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água de piscina.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 14/15, aponta para a desnecessidade da medida que se busca implementar, vez que o Código de Obras e Edificações já trata do referido assunto nos artigos 14 e 15, onde os profissionais responsáveis pelo projeto e execução assumem total responsabilidade pelo trabalho que executam, inclusive quanto ao atendimento das normas técnicas da ABNT, o que torna inócua a propositura por se tratar de iniciativa já normatizada.

Pela rejeição da proposta.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2012

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.293

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 933 de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água de piscina.

PARECER Nº 1.801

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água de piscina.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 16, que acolhemos na íntegra, se fez necessário em análise preliminar, o encaminhamento da proposta para oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, sendo que a resposta do Executivo, não representa análise técnica, e sim mera opinião.

Com relação tão somente, ao aspecto legislativo formal do projeto, o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade.

Assim, subscrevemos os argumentos do nobre autor insertos na justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
03/04/12

Sala das Comissões, 03.04.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI
e Justicosa

PAULO SERGIO MARTINS
e Relator



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 63.293

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 933, de autoria do Vereador SÍLVIO ERMANI, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água de piscina.

PARECER Nº 1.804

Com o projeto em exame objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água de piscina.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que esta iniciativa visa exigir a adoção de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (NBR 10,339) para os sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
10/104/12

Sala das Comissões, 10.04.2012.

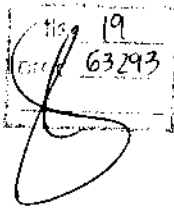

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente


DURVAL LOPES ORLATO

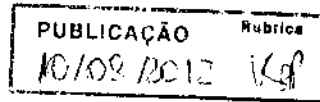

GUSTAVO MARTINELLI
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
e restrições


SÍLVIO ERMANI



proc. 63.293



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 933

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de agosto de 2012 o Plenário aprovou:

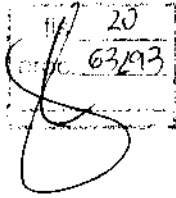
Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-W. Para construção de piscinas observar-se-á a NBR Nº. 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º. *Os ralos de fundo das piscinas serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou comuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento.*

§ 2º. *Dos projetos de instalação de piscinas constarão, no mínimo, dois drenos de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piscina.*

§ 3º. *A não-observância do disposto neste artigo por parte do proprietário do imóvel ou do responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*



(Autógrafo PLC nº. 933 - fls. 2)

I – advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos neste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;


II – em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpram integralmente as exigências previstas nesta lei.” (NR)

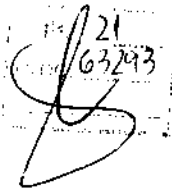
Art. 2º. No caso das piscinas já existentes, o disposto nesta lei complementar será cumprido no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de sua vigência.

Parágrafo único. Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei complementar até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e doze (07/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 467/2012
proc. 63.293

Em 07 de agosto de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

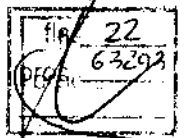
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 933**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 933

PROCESSO Nº. 63.293

OFÍCIO PR/DL Nº. 467/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/08/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curtos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/08/12

W. Maupech

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

23
63293

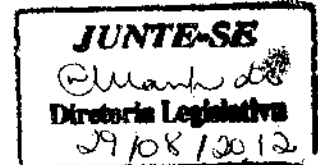
OF. GP.L. nº 223/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/AGO/2012 09:41 000065310

Processo nº 19.672-8/2012

Jundiaí, 24 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 522, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 933, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sccl

24
63293
a**LEI COMPLEMENTAR N.º 522, DE 24 DE AGOSTO DE 2012**

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-W. Para construção de piscinas observar-se-á a NBR N.º 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º. *Os ralos de fundo das piscinas serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou comuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento.*

§ 2º. *Dos projetos de instalação de piscinas constarão, no mínimo, dois drenos de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piscina.*

§ 3º. *A não-observância do disposto neste artigo por parte do proprietário do imóvel ou do responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

I – advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos neste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpram integralmente as exigências previstas nesta lei.” (NR)

Art. 2º. No caso das piscinas já existentes, o disposto nesta lei complementar será cumprido no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de sua vigência.



25
63293
a

Parágrafo único. Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei complementar até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica
51 108/2012 a